



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/000.667/91-41

AAP

Sessão de 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.508

Recurso nº: 69.127 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ISAIAS BUHRER

Recorrida: DRF EM BELÉM - PA

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - A-
CRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

- É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

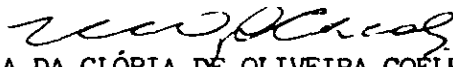
- Recursos obtidos por empréstimo, através de Contratos de Financiamento ao Consumidor, não podem ser considerados para justificar gastos, se o bem ou serviço financiado não consta da Declaração de Bens do respectivo exercício.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISAIAS BUHRER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

V.V.


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 19 AGO 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/000.667/91-41

RECURSO Nº: 69.127

ACORDÃO Nº: 106-05.508

RECORRENTE: ISAIAS BUHRER

R E L A T Ó R I O

O presente processo retorna de diligência à repartição de origem, por determinação desta Câmara, através da Resolução nr. 106-0.570, de 14 de julho de 1992, fls. 47/52, que leio em sessão e passam a integrar este acórdão, por cópia.

As fls. 54, intimação da Delegacia da Receita Federal em Belém do Pará, endereçada à Av. Braz de Aguiar, 365, Apto. 302, domicílio do contribuinte, conforme declarado na impugnação de fls. 12.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.508

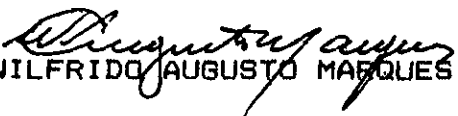
V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

A repartição concedeu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da documentação solicitada pela Resolução deste Colegiado, não tendo sido comprovada a movimentação do estoque do rebanho no ano-base, com a apresentação de documento da Fazenda do Estado do Pará.

Assim, considerando que o Contribuinte foi intimado para atender a solicitação da Câmara, o qual em último análise iria beneficia-lo, se comprovase a movimentação, não tendo, todavia apresentado o documento e, sequer, procurado justificar sua omissão, conhecimento do recurso, por tempestivo, e interposto na forma da lei, e no merito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 26 de abril de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.